



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO  
PARÁ  
PROCURADORIA MUNICIPAL



**PARECER JURÍDICO  
À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. LOCAÇÃO DE SOM, ILUMINAÇÃO DENTRE OUTROS PARA O PROJETO POVO VAI A PRAÇA. ART. 24, V LEI Nº 8666/93.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação apresentada por Vossa Excelência para manifestação desta Procuradoria, acerca de contratação direta de empresa para **LOCAÇÃO DE SOM, ILUMINAÇÃO DENTRE OUTROS PARA O PROJETO POVO VAI A PRAÇA**, por não acudirem interessados nos processos anteriores.

É o sucinto relatório. Passamos à análise jurídica da situação.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Nossa Constituição Federal, impõe em seu art. 37, XXI, a instauração de processos licitatórios pela Administração Pública para contratação de serviços, obras, compras e alienações, que, por sua vez, revela-se como formalidade que restringe a atividade desta no que tange à sua vontade/necessidade de pactuar. Nesse sentido, foi criada a Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a qual, além de regulamentar tal regramento, dispõe sobre exceções à referida regra, como os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

A regulamentação do dispositivo constitucional ficou a cargo da Lei federal nº 8666/93 que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, e outras providências.

Assim, a Administração Pública, para contratar com os particulares deverá adotar procedimento preliminar rigorosamente determinado e preestabelecido em lei - Licitação - que, no dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessárias ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.”

Para tanto, o Administrador deverá pautar seus procedimentos, além das regras inscritas no Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, nos seguintes princípios: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade; fiscalização da licitação pelos interessados ou qualquer cidadão, apenas para citar aqueles listados no art. 3º da Lei de Licitações.

Neste sentido o art. 37 da CF/88, prevê que a Administração Pública deve agir de acordo com a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Daí já é possível extrair o significado de que se reveste a Licitação Pública. Tanto assim que, no entender dos administrativistas, a Licitação transcende o conceito de certame obrigatório ou conjunto de normas disciplinadoras de um processo seletivo, tendo sido alçada à condição de princípio de Administração Pública.

O exemplo, Maria Sílvia Zanella Di Pietro:

“... a própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público.”

Portanto, havendo necessidade de contratar com os particulares, obras, serviços, compras e alienações (e ainda concessões, permissões e locações) a regra é a prévia Licitação.

Todavia, há hipóteses em que se exclui a Licitação.

São elas a dispensa e a inexigibilidade de licitações previstas, respectivamente, nos artigos 24 e 25 da Lei federal nº 8666/93.

Inicialmente é preciso que se diga que as situações de dispensa e inexigibilidade, que afastam o certame e, por via de consequência, a competição, devem ser vistas sempre como hipóteses de exceção, portanto, com redobrados cuidados na aplicação.

Para o caso em questão, a Administração Municipal poderá contratar empresa por licitação dispensável nos termos do art. 24, V da lei 8666/93 visto que conforme



literalidade do dispositivo, não acudiram interessados à licitação anterior e, justificadamente, não pode ser repetida sem prejuízo para a Administração.

Nesse sentido, Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União já adotou raciocínio em sentido similar no Acórdão nº 4.748/2009 – 1ª Câmara, pela possibilidade de realização também em caso de procedimento fracassado.

“4.4.3 Exame: Estabelece o art. 24, inciso V, da Lei 8.666, de 1993, a possibilidade de dispensa de licitação pública se satisfeitas simultaneamente as seguintes condições: (a) falta em certame anterior de proposta reputada válida (interpretação extensiva dada por este Tribunal à expressa hipótese de não-comparecimento de interessados) e (b) impossibilidade justificada de repetição do certame sem que haja prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições pré-estabelecidas”

Portanto, resta configurada a legalidade e a necessidade da aquisição de **LOCAÇÃO DE SOM, ILUMINAÇÃO DENTRE OUTROS PARA O PROJETO POVO VAI A PRAÇA** do processo de dispensa, na forma do art. 24, V da Lei nº 8.666/1993.

Em relação aos documentos solicitados para as empresa, foram solicitados os documentos previstos no art. 28 e 29 da Lei nº 8666/93. Verifica-se que a documentação apresentada encontra-se em concordância com o solicitado e com a lei.

ANTE O EXPOSTO, esta procuradoria é **FAVORÁVEL** a legalidade da dispensa necessários para a **LOCAÇÃO DE SOM, ILUMINAÇÃO DENTRE OUTROS PARA O PROJETO POVO VAI A PRAÇA**, através do processo de dispensa, na forma do art. 24, V da Lei nº 8.666/1993, desde que observada a seguinte condição:

O procedimento de dispensa deve ser ratificado pela autoridade competente e regularmente publicada, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/1993, fundamentando no art. 24, V da Lei das Licitações.

Deverá em relação as certidões vencidas, solicitar certidões atualizadas, e cumpridos os requisitos será válido o referido procedimento.

Por fim, ressalte-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, consoante entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Mandado de Segurança nº 24.078, da Relatoria do eminente Ministro Carlos Veloso. É o parecer.

São Francisco do Pará/PA, 19 de Julho de 2017.

  
**FRANKLIN DAYWYSON JAQUES DO MONT SERRAT ANDRADE**  
**PROCURADOR**